



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 57/2023

Processo Número: **7063/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 16:42:35

Autoria: **Major Mecca**

Coautoria:

Ementa: **Acrescenta os § 1º, 2º e 3º ao Art. 121 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo).**





Projeto de Lei Complementar

Acrescenta os § 1º, 2º e 3º ao Art. 121 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O § 1º do art. 121, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, fica acrescido na seguinte forma:

“§ 1º - Também será concedido horário especial ao servidor público e militar do Estado, portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário”. (NR)

Artigo 2º - O § 2º do art. 121, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, fica acrescido na seguinte forma:

“§ 2º - As disposições constantes no §1º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”. (NR)

Artigo 3º - O § 3º do art. 121, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, fica acrescido na seguinte forma:

“§ 3º - O horário especial não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) horas semanais”. (NR)

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem atualmente milhares de pessoas com deficiência em flagrante abandono e vítimas de discriminação por parte da sociedade e do Estado, pratica tão antiga quanto o processo socialização do homem.

Sobram na história relatos de crueldades e atos de discriminações com essas pessoas, que além das restrições nas funções e estruturas do corpo, limitações no desempenho viam-se apartadas da vida cotidiana e laboral.

Após séculos de injustiças, faz necessário destacar movimentos nacionais e internacionais que enfrentaram essa triste realidade, dos quais se destaca a Declaração de Salamanca, realizada em junho de 1994, quando 88 países e 25 organizações internacionais reuniram-se para debater o tema da pessoa com deficiência.

A Declaração de Salamanca, procurando encontrar soluções para a inserção dessas pessoas na sociedade, em apertada síntese, propôs:

“(…) a) toda criança tem direito fundamental à educação e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;

b) sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;

c) atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se tornarem aptos a incluírem todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais;

d) adotem o princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política, matriculando todas as





crianças em escolas regulares, a menos que existam fortes razões para agir de outra forma;

e) encorajem e facilitem a participação de pais, comunidades e organizações de pessoas portadoras de deficiências nos processos de planejamento e tomada de decisão concernentes à provisão de serviços para necessidades educacionais especiais;

f) a mobilizar o apoio de organizações dos profissionais de ensino em questões relativas ao aprimoramento do treinamento de professores no que diz respeito a necessidades educacionais especiais (...)".

Nesse sentido, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) muito se avançou na sedimentação de conquistas à dignidade e à isonomia de todas as pessoas na sociedade brasileira, e se espera que situações de constrangimento e privações de direitos sejam prontamente revertida.

Válido mencionar que dentre as restrições estruturais do corpo da pessoa com deficiência, existe a necessidade de acompanhamento médico, fisioterápico ou psicológico constante, além da eventual dificuldade na mobilidade.

Por isso, a iniciativa em propor o presente projeto que pode facilitar o servidor público e os militares do Estado com deficiência na locomoção aos locais de tratamento. Inclitos legisladores, o objetivo do presente projeto é conceder horário especial ao servidor portador de deficiência física e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência para que lhe seja possível tratar-se adequadamente, o que pode ficar inviabilizado em 44 horas semanais de trabalho.

O que se propõe não é uma inovação jurídica, haja vista que a Lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 98, concede horário especial ao servidor, desde que atendidos os requisitos nas hipóteses nele previstas, a saber:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

Artigo 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial (...)".

Este benefício foi estabelecido com o intuito de facilitar o cumprimento da jornada semanal de trabalho estabelecida previamente pelo órgão público, de modo a minimizar as dificuldades de frequência enfrentadas pelo servidor, assim como a compatibilizar suas atividades particulares com o desempenho de suas funções públicas.





Ao invés de cumprir uma jornada rígida de trabalho, o servidor beneficiário poderá trabalhar com maior flexibilidade de horário, a qual lhe permitirá tratar-se adequadamente ou acompanhamentos familiares que careçam de atenção especial e necessita de tratamentos específicos.

Não há que se cogitar violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, pois todos são iguais em direitos e deveres, posto que para que seja atingido esse princípio básico de nossa sociedade, a própria Carta Política concede tratamento diferenciado entre homens e mulheres, por exemplo, na idade para aposentadoria: 60 anos para mulheres e 65 anos para homens.

Outros exemplos avultam em nosso ordenamento jurídico nesse sentido, tratamento diferenciado aos idosos, às crianças e adolescentes, à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Na medida necessária de respeitar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, foi previsto uma jornada não inferior a 36 horas, como meio de mitigar os efeitos econômicos prejudiciais na redução da jornada de trabalho.

Essa técnica é conhecida como ponderação, quando princípios constitucionais em conflito são adaptados à realidade que se busca proteger, no presente caso, o direito de horário especial.

Portanto, pelos motivos aqui expostos, solicito aos nobres colegas a aprovação desse Projeto de Lei Complementar para garantir mais efetividade à dignidade dos servidores públicos e militares do Estado que, por ventura tenham algum tipo de deficiência ou que tal adversidade acometa cônjuge, companheiro, filhos ou dependente com deficiência.

Sala das Sessões, em 29/03/2023.

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003800340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 29/03/2023 15:05

Checksum: **D43C50807C4DB59F4181469D64F74219FF4E0D0862499CAA774E9264B0A33770**

